



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13628.720430/2012-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.431 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente MARGARETE CRISTINA LACERDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente e relatora) e Diogo Cristian Denny, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 53/59) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011 (e-fls. 46/50) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 17.000,00.

As alegações apresentadas na Impugnação (e-fls. 02/13) foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 145/149):

- jamais usaria qualquer artifício ou simulação para se ver livre do pagamento do tributo e sempre agiu pautada nos princípios da boa-fé, da lealdade e honestidade;
- de fato valeu-se de serviços médicos prestados pelos profissionais Cristina Assis Fernandes (R\$ 7.000,00), Marcelo Henrique Cardoso (R\$ 4.000,00) e Sabrina Vasconcellos Beltrão (R\$ 6.000,00), conforme os recibos apresentados, satisfazendo as exigências legais para tanto;
- os documentos apresentados (recibos) estão em conformidade com a legislação vigente, e ainda para não pairar qualquer dúvida da autenticidade de tais documentos, procedeu-se ao reconhecimento em cartório da firma dos signatários de tais documentos;
- é lícito o pagamento de contas e despesas em espécie e a impugnante possui renda que lhe propicie o pagamento em dinheiro;
- não há qualquer prova, qualquer indício capaz de gerar dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados, assim, há de prevalecer a boa fé, a validade dos recibos apresentados;
- a relação médico-paciente está protegida pelo sigilo ético e pela intimidade e privacidade, não está a paciente obrigada a expor seu quadro clínico para o Fisco, nem ao profissional de saúde a exibir exames e prontuários médicos;
- para se exigir documentação complementar deveria existir uma razão, um motivo, uma fundada suspeita, mas nada disso ocorreu, a exigência se baseia no mero formalismo, sem lastro fático e portanto desprovido de fundamento legal; e
- transcreve extensa jurisprudência.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Tendo o contribuinte sido intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas e tendo sido essa a razão da glosa, não há justificativa para seu restabelecimento sem que haja tal comprovação.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 11/12/2014 (e-fls. 152), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 08/01/2014 (e-fls. 154/156) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

II - O Direito

Conforme descrito acima, as despesas médicas suportadas pela requerente foram reportadas em sua Declaração e utilizadas como dedução da base de cálculo do Imposto de Renda 2011/2010. Não obstante ter, a requerente, apresentado os recibos de pagamento correspondentes às autoridades fiscalizatórias, o fisco permanece questionando a veracidade dessas despesas.

Não merece guarida tal questionamento, conforme se passa a expor.

Dispõe o Regulamento do imposto de Renda (RIR/99 - Decreto n. 3.000/99), em seu artigo 80 caput e no §1º, III:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º);

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nos exatos termos da legislação, pode-se facilmente notar que a comprovação de despesas médicas é feita mediante a apresentação de documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ de quem as recebeu.

Irrazoável, então, exigência mais onerosa ao contribuinte por parte do fisco. É que, ainda que o ônus probatório seja do contribuinte - fato este que per se, já o encarrega suficientemente - uma vez comprovado mediante apresentação dos documentos exigidos em lei, passa a existir uma presunção de veracidade daqueles gastos, devendo o fisco apresentar razões verdadeiramente legítimas para não aceitar tal documentação.

De mais a mais, mostra-se incoerente a exigência de comprovação além da já feita, tendo em vista que dificilmente alguma documentação à qual a requerente possa ter acesso daria certeza absoluta do pagamento das despesas médicas. Ora, até mesmo um cheque nominal eventualmente apresentado poderia ser, em momento posterior, ocultamente devolvido ao contribuinte.

Ressalta-se, por fim, que a Requerente informou em seu recurso que realizou os pagamentos em dinheiro, como possui o hábito. A disponibilidade dos numerários necessários para fazer cada pagamento pode ser observada pela análise dos extratos bancários (Anexo III) e do relatório de saques e pagamentos (Anexo V).

Ora, resta amplamente comprovado nos autos que a Requerente possuía, em mãos, os valores para realizar cada um dos pagamentos médicos (basta analisar os extratos bancários e o relatório de saques) e que o recebimento dos valores decorrentes dessas despesas foi assumido pelos médicos (vejam os recibos dos pagamentos e as declarações assinadas pelos médicos).

Desta forma, não restam dúvidas da veracidade das despesas reportadas na Declaração de Ajuste Anual 2011 /2010.

Voto Vencido

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas em litígio por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (e-fls. 55/57, 118/119).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 147/149).

Com efeito, verifica-se que, apesar da motivação exposta na Notificação de Lançamento, a contribuinte não trouxe à sua defesa nenhum documento capaz de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos apresentados.

Apenas em sede de Recurso Voluntário a interessada disponibilizou extratos de suas contas bancárias com o intuito de comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas, não cabendo, contudo, a apreciação dos mesmos por este Colegiado. De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele o ônus de comprovar a existência de alguma dessas hipóteses, o que não ocorreu no presente caso. Como já exposto, apesar de ter sido exigida a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas através de documentação bancária, a contribuinte limitou-se a trazer em sua Impugnação recibos e declarações já analisados pela fiscalização.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos ou declarações emitidos pelos profissionais envolvidos, o auditor pode exigir elementos de prova complementares visando a confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados ou de má-fé do contribuinte, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, como alega, não havendo nenhuma ilegalidade nesse procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprovar os dispêndios caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no caso concreto.

Importa salientar que a disponibilidade financeira do sujeito passivo, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a correlação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado.

Com a devida vênia, divirjo da Relatora quanto ao restabelecimento da dedução de despesas médicas.

Entende este relator que, as despesas médicas e odontológicas, comprovadas por declaração dos prestadores dos serviços, deve ser restabelecida, porque estribadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

É bem de ver que os recibos e as declarações foram juntados aos autos, antes e após a r. decisão primeira.

Isto posto, dá-se provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil